



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

## **PROJETO DE LEI**

Nº. 41/2021

***Dispõe sobre a contratação de adolescentes e aprendizes pelas empresas vencedoras de licitações públicas, tomadas de preços e concorrências públicas no município de São Sebastião e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão das empresas vencedoras de licitação pública, para prestação de serviço ou execução de obras cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/00.

I - Deverá ser garantida a contratação de pelo menos 2 (dois) adolescente por contrato vencido, nos termos do caput deste artigo.

Art. 2º - Serão observadas como critérios para a seleção dos adolescentes:

I - proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço;

II - garantia de sua permanência em estabelecimento escolar, sendo seu acesso e período compatíveis com a jornada de trabalho;

III - a empresa contratante poderá utilizar como critérios para a seleção o rendimento escolar dos alunos, comprovado mediante histórico e/ou declaração escolar.

Art. 3º - Os adolescentes deverão ter participação vinculada à entidade devidamente inscrita no Conselho Municipal da Criança e Adolescentes de São Sebastião atendendo a Lei 10.097/2000.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 18 de maio de 2021.

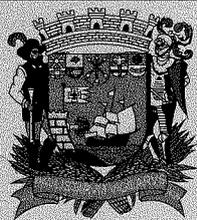


# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

## **Autor**

Diego de Castro Pereira  
Diego Nabuco  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 41 / 20 21

Entrado em 17 / 05 / 2021

Arquivado em  / /

Vereador Diego de Castro Pereira

ASSUNTO:

"Dispõe sobre a contratação  
de adolescentes e aprendizes  
pelas empresas vencedoras de  
licitações públicas, tomadas  
de preços e concorrências pú-  
blicas no Município de São  
Sebastião"

DISTRIBUIÇÃO:

Arquivado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.	_____
FOLHA:	01
ASS.	lyll

ASSUNTO:

A Procur,

para análise e parecer.

19/05/21

Michele Helene Santos Rego  
Coordenador Legislativo  
Matricula - 655

Do Sr. Cleverson Ivo Salvador  
análise e parecer. 20/05/2021.

Câmara Municipal de São Sebastião  
Nelson Anselmo do Rego Junior  
Procurador da Câmara Municipal

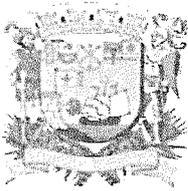
1) IC. 1072,

2) J. as aut. e  
ver parecer,

3) Art. encaminhar à  
Parlamentar para pro  
equilíbrio.

Schmidt, 25/05/21

Câmara Municipal de São Sebastião  
Cleverson Ivo Salvador  
Procurador da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

## PROJETO DE LEI

Nº. 41/21

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	gfl

“Dispõe sobre a contratação de adolescentes e aprendizes pelas empresas vencedoras de licitações públicas, tomadas de preços e concorrências públicas no município de São Sebastião e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Decreta:

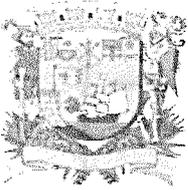
**Art. 1º** - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão das empresas vencedoras de licitação pública, para prestação de serviço ou execução de obras cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/00.

I – Deverá ser garantida a contratação de pelo menos 2 (dois) adolescente por contrato vencido, nos termos do caput deste artigo.

**Art. 2º** - Serão observadas como critérios para a seleção dos adolescentes:

I – proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço;

II – garantia de sua permanência em estabelecimento escolar, sendo seu acesso e período compatíveis com a jornada de trabalho;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

III – a empresa contratante poderá utilizar como critérios para a seleção o rendimento escolar dos alunos, comprovado mediante histórico e/ou declaração escolar.

**Art. 3º** - Os adolescentes deverão ter participação vinculada à entidade devidamente inscrita no Conselho Municipal da Criança e Adolescentes de São Sebastião atendendo a Lei 10.097/2000.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos,  
18 de maio de 2021.

**Diego de Castro Pereira**

**“Diego Nabuco”**

**Vereador**



À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

01 / 06 / 21  
PRESIDENTE

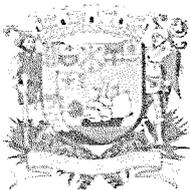
PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA. 03 verso  
ASS. \_\_\_\_\_

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. e parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

08 / 06 / 21  
PRESIDENTE

ARQUIVE-SE  
08 / 06 / 21



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	04
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

## JUSTIFICATIVA

Por meio do programa, os jovens têm a acessibilidade ao primeiro emprego facilitada. As funções exercidas no cargo de jovem aprendiz são dadas por meio de treinamentos e cursos diversos, para que estes sejam capacitados e tenham mais facilidade de encontrar a sua profissão.

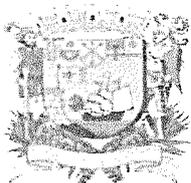
Faz-se necessária a contratação de aprendizes visando o cumprimento do previsto na Constituição Federal vigente, em seu art. 7º, inciso XXXIII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998, art. 203, inciso III e art. 214, inciso IV, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Título III, Capítulo IV, Seção IV, entendida a aprendizagem como estratégia de formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente.

Como é de conhecimento, a cota de aprendizes está fixada entre 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, por estabelecimento comercial. O número deverá ser calculado sobre o total de empregados, cujas funções demandem formação profissional. As frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz (art. 429, caput 1º da CLT).

A Lei 10.097/2000 afirma que empresas de médio e grande porte devem contratar jovens com idade entre 14 e 24 anos como aprendizes, durando o contrato por até dois anos e, durante esse período, o jovem é capacitado na instituição formadora e na empresa, combinando formação teórica e prática.

O primeiro emprego é muito importante, pois é o início da carreira profissional, permitindo aos iniciantes a absorção de experiências e conhecimentos, gerando boa influência em determinada área caso realmente saiba do que faz, o que realmente queremos dizer é que se você se der bem, e vir que aquilo é o que realmente gosta, não importando com que salário esteja, carga horária e entre outros, podem se dar muito bem.

Por fim, o trabalho ensina para a vida o relacionamento e o crescimento social. Com certeza o jovem não perderá a sua juventude, pelo contrário, terá mais disposição para se



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC...	
FOLHA:	05
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

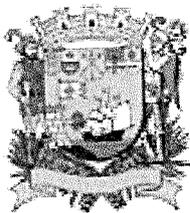
divertir, passear, praticar esportes, dançar, com muito mais amor e entusiasmo. O trabalho e o estudo alimentam a garra e o relacionamento.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos,  
18 de maio de 2021.

**Diego de Castro Pereira**

**“Diego Nabuco”**

**Vereador**



**Câmara Municipal de São Sebastião**  
Litoral Norte - São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

PROC.: 41/21

FOLHA: 06

ASS.: [assinatura]

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 041/2021**

**MATÉRIA: "Dispõe sobre a contratação de adolescentes e aprendizes pelas empresas vencedoras de licitações públicas, tomadas de preços e concorrências públicas no município de São Sebastião/SP"**

**BASE LEGAL: Artº 2º e Artº 22, incisos I e XXVII ambos da Constituição Federal; Artº 129 inciso III do RICMSS;**

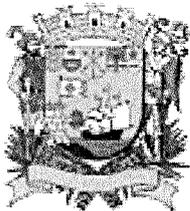
**INTERESSADO: Vereador Diogo de Castro Pereira**

Trata o presente projeto de lei, de autoria do vereador Diogo de Castro Pereira que **"Dispõe sobre a contratação de adolescentes e aprendizes pelas empresas vencedoras de licitações públicas, tomadas de preços e concorrências públicas no município de São Sebastião/SP"**.

Ao se analisar o projeto em comento, verifica-se de chofre estar o mesmo totalmente inconstitucional seja no campo da constitucionalidade material quanto formal.

A competência para legislar referente a assuntos de matéria trabalhista e sobre licitações é **PRIVATIVA DA UNIÃO** conforme estabelece o disposto no Artº 22, inciso I e XXVII da Constituição Federal. Desse modo flagrante a inconstitucionalidade material do presente projeto de lei.

Mesmo que não houvesse a inconstitucionalidade material acima apontada verifica-se também flagrante vício de iniciativa ao se criar obrigações e atribuições ao



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: 41/21

ASS.: 07

Poder Executivo Municipal. O presente projeto de lei ofende flagrantemente também o princípio de harmonia e independência entre os Poderes constituídos (Artº 2º da Constituição Federal).

No mesmo sentido deste parecer segue jurisprudência oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo proferida nos autos do Processo nº ADI-20556781020168260000 que declarou inconstitucional a Lei nº 2064/2015 do município de Conchal/SP semelhante a lei analisada nestes autos, a saber:

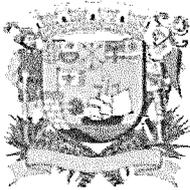
ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.064, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal - Legislação que dispõe sobre a exigência de contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Conchal - Matéria trabalhista - Normas gerais de licitação e contratação - Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal)- Lei municipal de iniciativa do Legislativo que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, a e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJ-SP - ADI: 20556781020168260000 SP 2055678-10.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2016)

Isto posto, opino, s.m.j., **pela inconstitucionalidade formal e material do presente projeto de lei**, devendo o mesmo ser **arquivado** por força do Artº 129, inciso III do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 25 de maio de 2021.

**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**OAB Nº 281437 / SP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	08
ASS..	<i>[Signature]</i>

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº. 41/2021.

Da autoria do vereador Diego de Castro Pereira, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “**Dispõe sobre a contratação de adolescentes e aprendizes pelas empresas vencedoras de licitações públicas, tomadas de preços e concorrências públicas no município de São Sebastião e dá outras providências**”.

De acordo com o parecer jurídico dessa Casa de Leis “o projeto em comento, verifica-se de chofre estar o mesmo inconstitucional seja no campo da constitucionalidade material quanto formal”.

A Procuradoria deste Legislativo também deixou claro que a competência para legislar sobre assuntos de matéria trabalhista e licitações é privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I e XXVII da Constituição Federal. Destacou ainda, que o referido projeto de lei também ofende o princípio da harmonia e independência entre os Poderes constituídos, conforme artigo 2º da Constituição Federal, além de criar obrigações e atribuições ao Poder Executivo Municipal, havendo assim, flagrante vício de iniciativa.

Por fim, essa Comissão resolveu apresentar parecer desfavorável (contrário) à aprovação do referido projeto, pois entende que a matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 01 de junho de 2021.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITAO DOS SANTOS

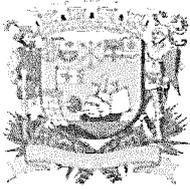
08 / 06 / 21

PREVIDENTE

*[Signature]*  
**Edivaldo Pereira Campos**  
PRESIDENTE

**André Luis Rocha Pierobon**  
SECRETÁRIO

*[Signature]*  
**Antonino Carlos Soares**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Ofício nº. 145/2021

PROC.:	_____
FOLHA:	09
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

São Sebastião, 09 de junho de 2021.

*Ilustríssimo Senhor Vereador,*

Usando das atribuições que me conferem, comunico ao Nobre Vereador, que o Projeto de Lei nº. 41/21, de sua autoria, que **“Dispõe sobre a contratação de adolescentes e aprendizes pelas empresas vencedoras de licitações públicas, tomadas de preços e concorrências públicas no município de São Sebastião e dá outras providências”**, será **arquivado** conforme Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária do dia 08/06 p.p.

*Atenciosamente,*

*José Reis de Jesus Silva*  
**“Reis”**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten Signature]*  
*Recebido*  
*15/06/2021*

**Ao**  
**Diego de Castro Pereira**  
**Vereador**